



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06027/18

Objeto: Prestações de Contas Anuais de Gestões
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Adjailson Pedro Silva de Andrade e outras
Procuradores: Dr. Neuzomar de Sosua Silva e outro
Interessados: Elangine Pereira de Albuquerque e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIA – PREFEITO E GERENTES DE FUNDOS ESPECIAIS – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – APRECIÇÕES DAS MATÉRIAS PARA FINS DE JULGAMENTOS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISES COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE MEDIANAS MÁCULAS E DE INEXISTÊNCIAS DE EIVAS – PECHAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADES COM RESSALVAS E REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ENVIO DE CÓPIA DA DELIBERAÇÃO A SUBSCRITOR DE DELAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, as regularidades com ressalvas das contas de gestões, por força do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e a inobservância de inconformidades resulta na regularidade, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal, sempre com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00594/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DOS ANTIGOS ORDENADORES DE DESPESAS DA COMUNA DE SALGADO DE SÃO FÉLIX/PB, SR. ADJAILSON PEDRO SILVA DE ANDRADE, CPF n.º 030.694.134-12, DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DURANTE O PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 30 DE ABRIL, SRA. PATRÍCIA DE MENEZES MARSICANO, CPF n.º 691.496.664-87, E O INTERVALO DE 01 DE MAIO A 31 DE DEZEMBRO, SR. ADJAILSON PEDRO SILVA DE ANDRADE, CPF n.º 030.694.134-12, E DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS, SRA. GENILSA DANTAS ALVES DE ANDRADE, CPF n.º 054.776.614-96*, todas relativas ao exercício financeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06027/18

Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as contas do Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, na qualidade de Prefeito e de Gestor do FMS no período de 01 de maio a 31 de dezembro, e da gerente do FMS no intervalo de 01 de janeiro a 30 de abril, Sra. Patrícia de Menezes Marsicano, e *REGULARES* as contas da administradora do FMAS, Sra. Genilsa Dantas Alves de Andrade.

2) *INFORMAR* as supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, CPF n.º 030.694.134-12, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 34,32 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 34,32 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação ao Sr. Wagner Villar Saraiva, CPF n.º 020.378.444-84, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, CPF n.º 030.694.134-12, para conhecimento.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Salgado de São Félix/PB, Sr. Joni Marcos Souza de Oliveira, CPF n.º 131.395.094-72, o gestor do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sr. José Gomes da Silva, CPF 071.960.744-24, e a gerente do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Sra. Adriana Suenya da Silva, CPF 059.526.454-96, não repitam as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06027/18

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* a formalização de processo de Inspeção Especial de Contas pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, visando apreciar as retiradas de valores de contas bancárias da Comuna de Salgado de São Félix/PB em quantias superiores a R\$ 10.000,00, durante o exercício de 2017, conforme apurado no Documento TC n.º 00484/20.

8) Igualmente independentemente do trânsito em julgado da decisão, *ORDENAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00394/21, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Salgado de São Félix/PB, exercício financeiro de 2021, objetivando subsidiar sua análise e verificar a persistência de acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas.

9) Também independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Município de Salgado de São Félix/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2017.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 01 de dezembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06027/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Salgado de São Félix/PB, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, CPF n.º 030.694.134-12, das contas de GESTÃO dos ORDENADORES DE DESPESAS do Fundo Municipal de Saúde – FMS durante o período de 01 de janeiro a 30 de abril, Sra. Patrícia de Menezes Marsicano, CPF n.º 691.496.664-87, e o intervalo de 01 de maio a 31 de dezembro, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, CPF n.º 030.694.134-12, bem como das contas de GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Sra. Genilsa Dantas Alves de Andrade, CPF n.º 054.776.614-96, todas relativas ao exercício financeiro de 2017, tendo o antigo Prefeito apresentado eletronicamente a este eg. Tribunal as peças correlatas em 30 de março de 2018.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017) elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX/PB, ano de 2017, fls. 885/1.020, onde evidenciaram, resumidamente, as seguintes máculas de responsabilidade do Prefeito: a) abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa na importância de R\$ 1.194.712,00; b) descerramento de créditos adicionais sem fontes de recursos no montante de R\$ 1.742.521,29; c) ocorrência de déficit orçamentário na soma de R\$ 1.152.413,74; d) aplicação de apenas 24,98% da Receita de Impostos e Transferências – RIT na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; e) gastos com pessoal do Poder Executivo equivalente a 56,72% da Receita Corrente Líquida – RCL; f) carência de recolhimento de parte das contribuições previdenciárias do empregador devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na soma de R\$ 575.710,20; g) ausências de licitações e de contratos para transportes de enfermos; e h) carências de comprovações das serventias relacionadas aos traslados de pacientes.

Além disso, os técnicos da DIAGM V, além de consignarem que estas duas últimas pechas também eram de responsabilidade das Sra. Patrícia de Menezes Marsicano, na qualidade de gestora do FMS, registraram as seguintes sugestões: a) imperatividade de redução dos cargos comissionados; b) necessidade de abertura de procedimento administrativo para apurar as acumulações de cargos públicos; e c) imposição de autorização legislativa para remanejamentos, transposições e transferências orçamentárias.

Ato contínuo, após a intimação do Alcaide e a citação da administradora do FMS para tomarem conhecimento do mencionado artefato técnico, fls. 1.176 e 1.179/1.181, a Sra. Patrícia de Menezes Marsicano apresentou defesa e documentos, fls. 1.183/1.380, onde alegou, sumariamente, que: a) os deslocamentos de enfermos foram regularmente contratados através de dispensas de licitações; e b) os serviços contratados foram devidamente demonstrados mediante documentos próprios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06027/18

Por sua vez, o Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade anexou contestação juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 1.644/2.348, onde reuniu artefatos, repisou argumentos lançados pela gestora do FMS e acrescentou, sinteticamente, que: a) a legislação autorizativa de aberturas de créditos especiais foi encartada ao álbum processual; b) as fontes de recursos para valores adicionais foram o superávit financeiro e o excesso de arrecadação; c) o déficit orçamentário registrado foi de insignificante; d) considerando os valores repassados para formação do FUNDEB e os dispêndios pagos, o percentual empregado em MDE alcançou 30,14% da RIT; e) os gastos com pessoal do Executivo corresponderam, na realidade, a 55,31% da RCL; f) os recolhimentos previdenciários representaram 98,08% do montante estimado; g) a Lei Orçamentária Anual – LOA autorizou remanejamentos, transposições e transferências orçamentárias; e h) foram determinadas instaurações de procedimentos administrativos para averiguar supostas acumulações de cargos.

Remetido o caderno processual à unidade de instrução desta Corte, esta, após os exames das referidas peças de defesas e das demais informações inseridas nos autos, emitiu novos relatórios, fls. 2.780/2.918 e 2.928/2.966, destacando, concisamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 568/2016, estimando a receita em R\$ 26.000.000,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas de R\$ 8.172.129,04 e R\$ 1.194.712,00, respectivamente; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 24.732.781,67; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 25.885.195,41; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 14.874.532,06; f) a despesa extraorçamentária executada durante o intervalo compreendeu um total de R\$ 13.842.329,00; g) a quantia transferida para a formação do FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 2.324.722,40, enquanto o quinhão recebido, com as inclusões da complementação da União e das aplicações financeiras, totalizou R\$ 7.255.750,55; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 13.482.601,33; e j) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 22.806.281,67.

Seguidamente, os inspetores deste Sinédrio de Contas destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, abreviadamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 579.206,63, correspondendo a 2,24% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Prefeito, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, e ao vice, Sr. Luiz Apolinário dos Anjos, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 567/2016, a saber, R\$ 15.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 7.500,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram, sucintamente, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 4.870.622,75, representando 67,13% da parcela recebida no exercício, R\$ 7.255.750,55; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06027/18

Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 3.412.804,14 ou 25,31% da Receita de Impostos e Transferências – RIT, R\$ 13.482.601,33; c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 2.254.899,36 ou 17,92% da RIT ajustada, R\$ 12.580.692,32; d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 16.533.554,25 ou 59,62% da RCL, R\$ 22.806.281,67; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 12.935.901,78 ou 56,72% da RCL, R\$ 22.806.291,67.

Ao final de seu relatório, os inspetores do TCE/PB consideraram elididas algumas eivas de responsabilidade do Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, a saber, abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa, aplicação insuficiente da RIT em MDE e ausências de licitações e contratos para transportes de enfermos, reduziram a soma dos créditos adicionais sem fontes de recursos de R\$ 1.742.521,29 para R\$ 883.328,05 e das carências de recolhimentos de obrigações securitárias de R\$ 575.710,20 para R\$ 272.404,64, bem como incluíram novas máculas concernentes às realizações de dispêndios sem prévios certames licitatórios na quantia de R\$ 2.362.559,80, à manutenção de déficit financeiro ao final do exercício na ordem de R\$ 670.497,70 e à divergência entre informações encaminhadas ao Tribunal na importância de R\$ 3.000,00. Ademais, informaram o saneamento da pecha atribuída à gerente do fundo de saúde no primeiro quadrimestre de 2017, Sra. Patrícia de Menezes Marsicano, respeitante à carência de comprovação das prestações de serventias de traslado de pacientes, bem assim incluíram nova irregularidade referente a gastos sem licitação na quantia de R\$ 39.585,00. Por fim, alertaram que a dívida consolidada do Município correspondeu a 115,78% da RCL.

Diante das inovações processuais, foram realizadas as intimações do Chefe do Poder Executivo de Salgado de São Félix/PB, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, da administradora do FMS da mencionada Urbe, Sra. Patrícia de Menezes Marsicano, bem como do responsável técnico pela contabilidade do Município no período *sub examine*, Dr. Neuzomar de Sousa Silva, fls. 2.970/2.973, tendo este último deixado o prazo transcorrer *in albis*.

O Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, após deferimento de prorrogação de prazo, fls. 2.974 e 2.986/2.987, apresentou defesa, fls. 2.990/7.433, onde repetiu alegações da defesa prévia, adicionou documentos e asseverou, de modo imperfeito, que: a) considerando as obrigações patronais de 2017 quitadas em 2018, o total estimado como não recolhido ao INSS importou em R\$ 44.130,57; b) as dispensas de licitações foram utilizadas para contratações de serviços essenciais no primeiro ano da gestão até as implementações dos devidos certames; c) as faltas de atestos em notas fiscais constituíram falhas formais supridas pela documentação acostada aos autos; d) as contratações diretas de artistas obedeceram as exigências legais; e) todas as dispensas realizadas seguiram, rigorosamente, o disciplinado na lei; f) o déficit financeiro representou unicamente 2,59% do orçamento; g) a administração do Legislativo local remeteu, com atraso, os dados de sua movimentação orçamentária; h) os servidores comissionados representaram apenas cerca de 20% do total do quadro de pessoal; i) as deliberações acerca dos procedimentos administrativos abertos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06027/18

para apurações das acumulações de cargos públicos foram encartados ao presente feito; e j) a dívida total do Município decorreu das atuações de gestões anteriores.

Já a Sra. Patrícia de Menezes Marsicano, também depois de dilação de lapso temporal, fls. 2.976 e 2.986/2.987, juntou contestação, fls. 7.439/7.441, afirmando, grosso modo, que, em se tratando de início da nova administração, as aquisições diretas de combustíveis e contratações de serviços foram necessárias até as formalizações e finalizações dos devidos certames licitatórios.

Depois da anexação do Processo TC n.º 02139/19 e do Processo TC n.º 03788/17, os autos retornaram aos inspetores desta Corte, que confeccionaram novos artefatos técnicos, fls. 7.812/7.824, fls. 8.221/8.231 e 8.234/8.249, onde, resumidamente, reduziram o montante das despesas não licitadas pelo Alcaide de R\$ 2.362.559,80 para R\$ 1.772.346,41, afastaram as realizações de dispêndios sem prévio procedimento licitatório na ordem de R\$ 39.585,00 de responsabilidade da Sra. Patrícia de Menezes Marsicano, bem como atribuíram novas eivas ao Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, quais sejam: a) inconformidades na formalização do Pregão Presencial n.º 02/2017; b) envio intempestivo de documentos relacionados à Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2017; c) ausências de documentos para contratações através de dispensas de licitações; d) incorreções nas prorrogações do Contrato n.º 044/2017; e e) acumulações ilegais de cargos por servidores públicos municipais. Desta forma, sugeriram o chamamento do antigo Prefeito para pronunciamento sobre possíveis inconsistências nos pagamentos de benefícios assistenciais.

Procedida a intimação do antigo Prefeito e as citações da pregoeira responsável pela realização do Pregão Presencial n.º 02/2017, Sra. Elangine Pereira de Albuquerque, e da integrante da equipe de apoio, Sra. Maria Salete da Silva Souza, fls. 8.252/8.255, 8.262 e 8.264, somente o Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade apresentou defesa. Cumpre salientar a tentativa de citação do Sr. José Cabral da Silva Filho, também membro da equipe de apoio do pregoeiro, oportunidade em que foi informado o seu falecimento, conforme atestam os documentos, fls. 8.258/8.261.

O Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, após mais uma prorrogação de lapso temporal, fls. 8.265 e 8.272/8.273, juntou documentação e assinalou, fls. 8.285/9.390, sem grande rigor, que: a) todos os atos necessários à fiel instrução do Pregão Presencial n.º 02/2017 foram realizados; b) em atendimento de programa do governo federal, foram efetivados pagamentos à medica cubana, Dra. Sunly Alvarez Corredera, visando suprir despesas com alimentação e estadia; c) a Lei Municipal n.º 439/2010, regulamentadora das destinações de recursos para doações a pessoas carentes, foi devidamente encaminhada; e d) o Sr. Jocemi Barbosa de Sousa recebeu premiação em concurso promovido pela Comuna.

Antes da apreciação da contestação, foi anexado aos autos, em 19 de maio de 2021, o Documento TC n.º 00484/20, fls. 9.400/9.409, contendo relatório técnico a respeito de comunicação do Banco Central do Brasil – BCB, que informa as realizações de saques em contas bancárias de diversos entes públicos municipais no exercício de 2017, em quantias superiores a R\$ 10.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06027/18

Os especialistas deste Sinédrio de Contas emitiram derradeiro artefato técnico, fls. 9.414/9.427, onde mantiveram as máculas anteriormente apuradas e consideraram satisfatórios os argumentos da defesa em relação a algumas inconsistências no processamento do Pregão Presencial n.º 02/2017 e a quitações de benefícios assistenciais, restando sem comprovação a situação de penúria de favorecido por doação. Especificamente em relação ao citado certame licitatório, informaram as permanências das carências de solicitação para abertura do certame, de justificativa para inserção de cláusula prevendo as possibilidades de adesões a ata de registro de preços por outros órgãos ou entidades e de previsão de realizações periódicas de pesquisas de mercado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 9.430/9.442, pugnou, em apertada síntese, pela (o): a) declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF; b) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e reprovação das contas de gestão do Prefeito do Município de Salgado de São Félix/PB, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, referente ao exercício 2017, sem prejuízo de multa legal; c) imputação de débito à mencionada autoridade no valor de R\$ 4.720,00; d) reprovação das contas de gestão da gestora do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Salgado de São Félix/PB, Sra. Patrícia de Menezes Marsicano, também ano de 2017, com aplicação de multa, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte; e) envio de recomendação administração municipal para que prime pela boa gestão pública, de modo a não incorrer nas falhas apuradas nestes autos; e f) encaminhamento de peças do presente caderno processual ao Ministério Público estadual para as providências que entender cabíveis.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 24 de novembro de 2021, fls. 9.443/9.444, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de novembro do corrente ano e a certidão de fl. 9.445, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06027/18

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

Além disso, impende comentar que as contas apresentadas pelos administradores do Fundo Municipal de Saúde – FMS durante o período de 01 de janeiro a 30 de abril, Sra. Patrícia de Menezes Marsicano, e o no intervalo de 01 de maio a 31 de dezembro, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, e pela gerente do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Sra. Genilsa Dantas Alves de Andrade, todas referentes ao exercício financeiro de 2017, da mesma forma, estão anexadas ao presente caderno processual para análise conjunta dos atos de gestão dos ORDENADORES DE DESPESAS de Salgado de São Félix/PB. Esta união foi efetivada para facilitar o exame global das contas municipais, pois os fundos especiais são modos de descentralização de recursos públicos, cujos valores devem ser aplicados exclusivamente nas finalidades previstas nas leis que os instituíram.

Neste sentido, também merece relevo o fato de que os fundos não possuem personalidade jurídica e são maneiras ou formas de gestões com características nitidamente financeiras, tendo em vista que, para sua existência, mister se faz a abertura de uma conta específica. Em sintonia com este entendimento, trazemos à baila os ensinamentos dos eminentes professores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, *in* A Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 133, *verbo ad verbum*:

(...) fundo especial não é entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, ou ainda uma conta mantida na Contabilidade, mas tão-somente um tipo de gestão financeira de recurso ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados.

Portanto, pode-se concluir que os fundos são criados, basicamente, para fortalecer a musculatura econômica de determinados órgãos ou entidades, visando à consecução de objetivos previamente definidos. Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação dos festejados doutrinadores Flávio da Cruz (Coordenador), Adauto Viccari Junior, José Osvaldo Glock, Nélio Herzmann e Rui Rogério



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06027/18

Naschenweng Barbosa, *in* Comentários à Lei 4.320, 3 ed, São Paulo: Atlas, 2003, p. 286, textualmente:

(...) fundo é uma forma de gestão de recursos, que não se caracteriza como entidade jurídica, órgão, unidade orçamentária ou unidade contábil, mas como ente contábil, ou seja, um conjunto de contas especiais que identificam e demonstram as origens e a aplicação de recursos de determinado objetivo ou serviço.

In casu, os peritos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, em apreciação a denúncia encaminhada a esta Corte e anexada aos autos, Processo TC n.º 02139/19, destacaram o pagamento irregular de auxílio financeiro ao Sr. João Honório Filho, que não preenchia todos os critérios necessários para o recebimento da referida verba assistencial. Contudo, conforme atestam os dados registrados no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, o mencionado benefício, na importância de R\$ 250,00, foi empenhado e quitado em 28 de março de 2016 (Nota de Empenho n.º 102 do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS), exercício distinto do ora apreciado, de modo que a referida mácula não pode ser analisada no presente álbum processual.

Em seguida, os inspetores deste Sinédrio de Contas destacaram as carências de comprovações das prestações de serviços de transporte de enfermos, que importaram em dispêndios efetuados com valores do Fundo Municipal de Saúde – FMS durante a gestão do Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, na ordem de R\$ 4.720,00, sendo R\$ 2.920,00 destinados ao Sr. José Avelino Silva (Notas de Empenhos n.ºs 454, 543, 698 e 704) e R\$ 1.800,00 repassados ao Sr. Lucas Brito de Almeida (Nota de Empenho n.º 414), fundamentando sua análise unicamente na ausência de atesto do responsável pelo controle dos serviços nas respectivas notas fiscais. Todavia, em que pese o entendimento da unidade técnica de instrução deste Areópago, compulsando o álbum processual, verifica-se que o antigo Alcaide acostou diversos elementos comprobatórios das serventias, notadamente planilhas de domínios de viagens assinadas pelos pacientes transportados, fls. 2.116/2.201, e declarações de servidores acusando as utilizações do veículo locado pela Comuna, fls. 2.265/2.266, de modo que a falha formal apontada deve ser ponderada, com afastamento da possível imputação de débito.

Por outro lado, os analistas deste Tribunal evidenciaram, fls. 891/892, com base na execução orçamentária do Município de Salgado de São Félix/PB, incluindo os dados dos fundos (Fundo Municipal de Saúde – FMS e Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS), a ocorrência de um déficit na ordem de R\$ 1.152.413,74, haja vista que a receita arrecadada alcançou R\$ 24.732.781,67 e a despesa executada totalizou R\$ 25.885.195,41. Ademais, sedimentando a desarmonia dos gastos públicos, desta feita no confronto entre o ativo e o passivo financeiros, os peritos deste Tribunal demonstraram a existência de um desequilíbrio financeiro do Ente no montante de R\$ 670.497,70, fls. 2.935/2.936. Deste modo, é preciso salientar que as situações deficitárias acima descritas caracterizaram o inadimplemento da principal finalidade desejada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06027/18

n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbum pro verbo*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Sucessivamente, os especialistas desta Corte, ao analisarem a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais pelo ex-Chefe do Poder Executivo, fls. 888/889, evidenciaram o descerramento de créditos com indicações de fontes de recursos inexistentes (excessos de arrecadações e superávit financeiro do exercício anterior). Em sua análise de defesa, fls. 2.784/2.785, a unidade técnica de instrução desta Corte acolheu parte dos argumentos do Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, especificamente no que concerne aos excedentes de receitas de convênios, restando sem demonstração os demais nascedouros de valores informados, R\$ 883.328,05. Desta forma, diante da carência de confirmação dos supostos superávits financeiros e excessos de arrecadações, fica evidente o desrespeito ao disciplinado no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, literalmente:

Art. 167. São vedados:

I – (...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (grifos ausentes do texto original)

Na seara relacionada ao gerenciamento de servidores, os analistas deste Sinédrio de Contas evidenciaram que os dispêndios com pessoal do Poder Executivo de Salgado de São Félix/PB atingiram o patamar de R\$ 12.935.901,78, valor este que não contempla as obrigações patronais do exercício, em respeito ao disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, fls. 900/901. Assim, a despesa total com funcionários do Executivo, em 2017, correspondeu a 56,32% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 22.806.281,67, o que configura nítida transgressão ao preconizado no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, *ad litteram*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06027/18

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – (...)

III – na esfera municipal:

a) (*omissis*)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

Deste modo, medidas efetivas e em tempo hábil deveriam ter sido adotadas pelo antigo administrador da Comuna de Salgado de São Félix/PB, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, para o retorno do dispêndio total com pessoal do Poder Executivo ao respectivo limite, 54% da RCL, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, *caput*, daquela norma, palavra por palavra:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06027/18

adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (grifamos)

É imperioso frisar que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos em lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder configura infração administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IV, e parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, entre outras, sobre as infrações contra as leis de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), *verbatim*:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – (...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Entrementes, apesar do disciplinado nos mencionados parágrafos 1º e 2º do art. 5º da supracitada Lei de Crimes Fiscais, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal decidiu exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas deliberações, tem decidido pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, cabendo, todavia, a multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Em referência aos encargos patronais devidos, inclusive com os dados do Fundo Municipal de Saúde – FMS e do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Salgado de São Félix/PB, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde avaliação efetuada pelos inspetores do Tribunal, fls. 2.801/2.805, a base de cálculo previdenciária, após os necessários ajustes, ascendeu ao patamar de R\$ 12.935.901,78. Desta forma, a importância efetivamente devida em 2017 à autarquia nacional foi de R\$ 2.834.825,26, que corresponde a 21,9144% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,9572) e o disposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06027/18

no art. 195, inciso I, alínea "a", da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea "b", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ipsis litteris*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *(omissis)*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06027/18

Descontadas as obrigações patronais da competência do exercício quitadas no próprio exercício de 2017, R\$ 2.259.115,06, e em 2018, R\$ 190.826,24, inclusive pelo FMS e pelo FMAS, bem como os valores respeitantes às parcelas de salários famílias, R\$ 67.044,25, e maternidades, R\$ 45.435,07, os peritos desta Corte concluíram que o Município deixou de recolher a importância de R\$ 272.404,64 (R\$ 2.834.825,26 – R\$ 2.259.115,06 – R\$ 190.826,24 – R\$ 67.044,25 – R\$ 45.435,07). Contudo, a documentação acostada pelo Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, fls. 3.004/3.077, salvo melhor juízo, demonstra que os pagamentos efetuados no exercício de 2018, relacionados à quitação de encargos patronais da competência do ano de 2017, somaram, em verdade, R\$ 403.985,97, de modo que total estimado como não recolhido corresponde ao montante de R\$ 59.244,91 (R\$ 2.834.825,26 – R\$ 2.259.115,06 – R\$ 403.985,97 – R\$ 67.044,25 – R\$ 45.435,07).

Posteriormente, os inspetores deste Tribunal assinalaram contratações diretas sem o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 25 do Estatuto das Licitações e Contratos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), fls. 7.453/7.500. No tocante à assessoria administrativa na área de contratos (Inexigibilidade n.º 08/2017), não obstante o procedimento adotado, como também algumas decisões pretéritas deste Sinédrio de Contas, que já admitiram as utilizações de inexigibilidades, guardo reservas em relação a esses entendimentos, por considerar que despesas destas naturezas não se coadunam com as hipóteses de contratação direta, tendo em vista se tratarem de atividades rotineiras e permanentes do Executivo, que deveriam ser desempenhadas por servidores públicos efetivos.

Já no que tange aos compromissos firmados com diversos profissionais do setor artístico para apresentações de shows musicais, em valores acima do limite de dispensa de licitação (Inexigibilidades n.ºs 01, 02, 03, 10, 11, 12, 13 e 17, todas do exercício 2017), os especialistas deste Areópago de Contas evidenciaram as carências de demonstrações, nos autos dos procedimentos administrativos formalizado pela Comuna, do reconhecimento das bandas pela crítica especializada ou pela opinião pública, situação que vai de encontro ao disciplinado no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), palavra por palavra:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (...)

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Neste diapasão, ao tratar da necessidade de se demonstrar no procedimento a consagração do profissional do setor artístico pela opinião pública, reportamo-nos aos ensinamentos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06027/18

eminente doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que, em sua obra intitulada *Contratação Direta sem Licitação*, 5ª ed., 3ª tiragem, Brasília Jurídica, 2004, p. 619, assim se manifesta, vejamos:

(...) É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos.

Seguidamente, os técnicos desta Corte assinalaram que as locações de veículos e as contratações de diversos prestadores de serviços de transportes de alunos e pessoas enfermas, fundamentadas através de prévias dispensas de licitações (Dispensas n.ºs 04, 05, 06, 11 e 14, realizadas com recursos do Poder Executivo de Salgado de São Félix/PB, e n.ºs 08 e 09, efetivadas mediante valores do Fundo Municipal de Saúde – FMS da referida Urbe), tiveram por base o exposto no art. 24, inciso V, do mencionado Estatutos das Licitações e Contratos Administrativos, *verbatim*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I – (...)

V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Ao analisarem a matéria, os peritos deste Sinédrio de Contas, apontaram as ausências de diversas documentações exigidas nos editais dos procedimentos licitatórios precedentes, especificamente os Pregões Presenciais n.ºs 09/2017, 13/2017, 15/2017 e 19/2017, sendo estes dois últimos processados com recursos do FMS, bem como as celebrações dos ajustes decorrentes das dispensas poucos dias após os pregões serem declarados desertos, demonstrando as existências de interessados nos objetos previamente licitados, de modo que as contratações deveriam ter sido realizadas por meio de licitações regulares e válidas. Também foi identificada as carências de artefatos requeridos no instrumento convocatório do certame anterior, neste caso a Tomada de Preços n.º 03/2016, na contratação oriunda da Dispensa n.º 12/2017, objetivando a reforma e ampliação da escola municipal Silvina Sérgio.

Ainda na temática licitações e contratos, desta feita sob a responsabilidade da gestora do FMS durante o primeiro quadrimestre do ano de 2017, Sra. Patrícia Menezes Marsicano, a unidade técnica de instrução deste Tribunal assinalou dispêndios sem prévio procedimento licitatório, no montante de R\$ 17.560,00, em favor dos credores Maria do Rosário Silva, José Avelino da Silva, Cidlene Galdino da Silva e Lucas Brito de Almeida, visando as prestações de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06027/18

serviços de transporte enfermos. Ademais, foi apurada a realização das mesmas serventias de traslado de pacientes pelo Sr. José Tomaz da Silva Filho, com o qual o fundo de saúde não manteve relação contratual.

Logo, é imperioso ressaltar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa. Neste sentido, merece ênfase que a não realização dos procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, nas mesmas locuções:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93). Logo, é necessário comentar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, pode consistir em crime previsto no art. 89 do próprio Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, *verbo ad verbum*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06027/18

Demais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação também pode ensejar ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, textualmente:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (destaque ausente no texto de origem)

Posteriormente, os inspetores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, desta feita com base no exame da Dispensa de Licitação n.º 03/2017, que objetivou a prestação dos serviços de limpeza de vias urbanas, coleta e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, destacaram as irregularidades nas formalizações do Termo Aditivo n.º 01/2017 e subsequentes, ampliando a vigência do Contrato n.º 44/2017, porquanto o procedimento foi fundamentado no art. 24, inciso IV, da Lei Nacional 8.666/93, que autoriza a realização deste tipo de contratação em casos de emergência ou de calamidade pública, mas veda a prorrogação dos contratos.

Já em apreciação ao Pregão Presencial n.º 02/2017, visando os registros de preços para fornecimentos parcelados de combustíveis, óleos e filtros para atender as demandas da Urbe de Salgado de São Félix/PB, os especialistas deste Areópago constataram, dentre as eivas remanescentes, a transgressão de entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdão n.º 311/2018 – Plenário, no que concerne à inexistência de justificativa específica para inserção de cláusula prevendo as possibilidades de adesões à ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação, lastreada em estudo referente ao objeto licitado e devidamente consignado no documento de planejamento da contratação.

Outrossim, ainda no referido certame, os técnicos deste Sinédrio de Contas, verificaram que o edital do procedimento licitatório não continha previsão para as realizações periódicas de pesquisas de preços, com vistas à comprovação da sua vantajosidade, bem como apontaram a falta de solicitação da unidade competente para abertura da licitação, incluindo a justificativa para a contratação, indo de encontro ao estabelecido no art. 3º, inciso I, da Lei Nacional n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06027/18

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Ato contínuo, os especialistas deste Areópago evidenciaram o envio de dados acerca da Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2017 de forma extemporânea ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, contrariando o disciplinado na vigente resolução que dispõe sobre a remessa, por meio de sistema eletrônico, de informações e documentos relativos a licitações e contratos realizados por órgãos e entidades submetidos à jurisdição do TCE/PB (Resolução Normativa RN - TC n.º 09/2016). Logo, além da devida censura, é imperiosa a remessa de recomendação ao atual gestor para o atendimento da norma legal editada pelo Tribunal, sob pena de aplicação de multa em caso de reincidência.

E, ao analisar o Decreto Municipal n.º 021, de 02 de maio de 2017, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar, os analistas deste Tribunal apontaram divergência nos dados consignados no documento encartado ao presente caderno processual, fls. 1.440/1.445, onde foram registrados descerramentos de créditos suplementares no total de R\$ 428.318,70, e aqueles anexados às fls. 253/259 do Processo TC n.º 05540/18, em que foram incluídas movimentações no orçamento do Poder Legislativo Municipal, na importância de R\$ 3.000,00, de modo que o total das modificações orçamentárias atingiram a quantia de R\$ 431.318,70. Em que pese o argumento do antigo Alcaide, de que o fato decorreu do atraso no envio de dados por parte da Casa Legislativa, a eiva em tela comprometeu a confiabilidade dos dados contábeis, que devem estar consubstanciados em registros apropriados.

Por fim, outra pecha evidenciada nos autos diz respeito à acumulação indevida de cargos públicos por servidor da Urbe de Salgado de São Félix/PB. Destarte, não obstante o antigo Prefeito, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, ter comprovado que adotou medidas para esclarecer as situações verificadas durante o exercício de 2017, fls. 7.399/7.433, os analistas deste Pretório de Contas, em nova pesquisa realizada no ano de 2019, apontaram que o Sr. Noaldo Cardoso Dias permanecia ocupando irregularmente vínculos públicos. Portanto, referida situação deve ser remetida para o Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de Salgado de São Félix/PB, exercício financeiro de 2021, Processo TC n.º. 00394/21, objetivando verificar a persistência da possível acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas.

Feitas todas as colocações acima, em que pese a não interferência das supracitadas máculas diretamente nas CONTAS DE GOVERNO do Alcaide de Salgado de São Félix/PB durante o exercício financeiro de 2017, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, por serem incorreções moderadas de natureza administrativa, comprometendo, todavia, parcialmente, as CONTAS DE GESTÃO da referida autoridade, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06027/18

atualizada pela Portaria n.º 014, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 03 de fevereiro do mesmo ano, sendo o Prefeito enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, com as mesmas palavras:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Igualmente, diante das condutas dos gerentes do FMS, Sra. Patrícia de Menezes Marsicano (intervalo de 01 de janeiro a 30 de abril) e Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade (período de 01 de maio a 31 de dezembro), além de outras deliberações, as suas contas, da mesma forma, devem ser julgadas regulares com ressalvas. E, de mais a mais, em razão das ausências de irregularidades atribuídas à administradora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Genilsa Dantas Alves de Andrade, verifica-se que as suas contas devem ser julgadas regulares, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), *ipsis litteris*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Salgado de São Félix/PB, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, CPF n.º 030.694.134-12, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06027/18

de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as contas do Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, na qualidade de Prefeito e de Gestor do FMS no período de 01 de maio a 31 de dezembro, e da gerente do FMS no intervalo de 01 de janeiro a 30 de abril, Sra. Patrícia de Menezes Marsicano, e *REGULARES* as contas da administradora do FMAS, Sra. Genilsa Dantas Alves de Andrade.

2) *INFORME* as supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, CPF n.º 030.694.134-12, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 34,32 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 34,32 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação ao Sr. Wagner Villar Saraiva, CPF n.º 020.378.444-84, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, CPF n.º 030.694.134-12, para conhecimento.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Salgado de São Félix/PB, Sr. Joni Marcos Souza de Oliveira, CPF n.º 131.395.094-72, o gestor do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sr. José Gomes da Silva, CPF 071.960.744-24, e a gerente do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Sra. Adriana Suenya da Silva, CPF 059.526.454-96, não repitam as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06027/18

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINE* a formalização de processo de Inspeção Especial de Contas pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, visando apreciar as retiradas de valores de contas bancárias da Comuna de Salgado de São Félix/PB em quantias superiores a R\$ 10.000,00, durante o exercício de 2017, conforme apurado no Documento TC n.º 00484/20.

8) Igualmente independentemente do trânsito em julgado da decisão, *ORDENE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00394/21, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Salgado de São Félix/PB, exercício financeiro de 2021, objetivando subsidiar sua análise e verificar a persistência de acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas.

9) Também independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Município de Salgado de São Félix/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2017.

É a proposta.

Assinado 14 de Dezembro de 2021 às 11:33



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 14 de Dezembro de 2021 às 10:56



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2021 às 14:25



Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO